



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 001 /2017**

**O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**, Desembargador Antônio de Melo e Lima, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

**CONSIDERANDO** que compete a Corregedoria Geral da Justiça orientar, disciplinar e fiscalizar os serviços públicos nas Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, na forma do § 1º, do art. 236, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete a Corregedoria Geral da Justiça orientar e fiscalizar o Fundo do Especial do Registro Civil (FERC);

**CONSIDERANDO** que, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei Estadual 14.642, de 26 de abril de 2012, o Fundo do Especial do Registro Civil (FERC) tem por objetivo ressarcir os atos gratuitos praticados, bem como garantir renda mínima em valor equivalente a 3 (três) salários mínimos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual 14.642, de 26 de abril de 2012, prevê, igualmente, que os recursos arrecadados pelo Fundo Especial do Registro Civil (FERC) também suportarão as despesas operacionais e administrativas realizadas com a gestão do próprio Fundo (Art. 8º, § 3º);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a Lei Estadual 14.642, de 26/04/2012, ao Comitê Gestor do Fundo Especial do Registro Civil (FERC) compete tão somente definir o valor da compensação de cada ato gratuito, observados os valores contidos na Tabela "H" da Lei de Custas (Art. 4º, *caput*);

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria nº 05/2016, referente e análise da Prestação de Contas do Fundo Especial do Registro Civil (FERC), da Controladoria do Tribunal de Justiça, que indica a realização de despesas não previstas na Lei Estadual 14.642, de 26/04/2012, com pagamento pelas anotações e comunicações obrigatórias de atos praticados, de verba para pagamento de 13º salário de funcionários e para entidades de classe com assento no Comitê Gestor, bem como pela inserção de dados na Central do Registro Civil – CRC;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 30, V, da Lei 8.935/1994, é dever do notário e dos oficiais de registro proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 31, incisos I e V, da Lei 8.935/1994, constitui-se em infração disciplinar a inobservância das prescrições legais ou normativas, bem como o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** Fica proibido aos delegatários, titulares ou designados, integrantes do Comitê Gestor do Fundo Especial do Registro Civil (FERC) autorizar, ou participar de qualquer deliberação que importe em autorização, a utilização de verbas do FERC em despesa não prevista na Lei Estadual 14.642, de 26 de abril de 2012.

**Artigo 2º** A autorização ou participação de qualquer deliberação que importe na destinação de verba do FERC em despesa não prevista na Lei Estadual 14.642, de 26 de abril de 2012, constitui-se em infração disciplinar por inobservância das prescrições legais e normativas, prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.935/1994.

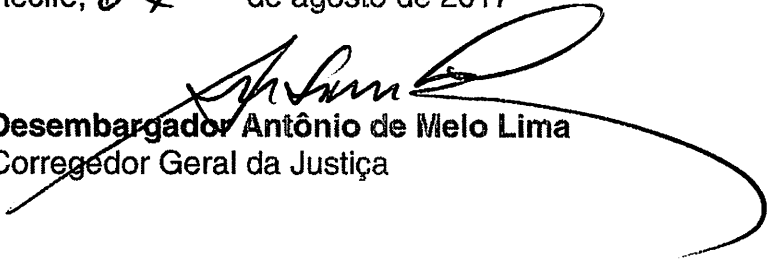
**Parágrafo único.** Constatada a infração disciplinar prevista no *caput* deste artigo, deve o caso ser levado ao conhecimento do Corregedor Geral da Justiça para abertura do competente Processo Administrativo Disciplinar.



**Artigo 3º** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de agosto de 2017

  
**Desembargador Antônio de Melo Lima**  
Corregedor Geral da Justiça